



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Do Senhor Deputado Roosevelt Vilela)

Dispõe sobre o reconhecimento de dependência dos agentes públicos e militares do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica, odontológica e social, no âmbito dos órgãos da administração pública direta e indireta, devem ser considerados como dependentes dos agentes públicos e militares do Distrito Federal, além dos disciplinados nos regimes jurídicos e leis próprias:

I - cônjuge ou companheiro (a), casados ou em união estável pública ou judicial, independente de também serem agentes públicos ou militares;

II - os filhos(as) ou enteados(as) até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, independente de também ser dependente do cônjuge ou companheiro (a);

III - a pessoa sob guarda ou tutela judicial até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, independente de também ser dependente do cônjuge ou companheiro (a);

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às gratificações, auxílios e qualquer outro instituto que tenha como premissa o reconhecimento da dependência.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição Federal de 1988 dá atenção e proteção especial às famílias, visto ela ser a base de toda a nossa sociedade:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

A CF/88 também prevê o dever da sociedade em assegurar os direitos das crianças e adolescentes, que neste caso fazemos o paralelo sobre os direitos dos servidores em conceder as proteções aos seus dependentes, independente de serem filhos de outro agente público:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Também é previsto na CF/88 que não pode haver qualquer tipo de discriminação por qualquer situação que seja quanto aos filhos, não podendo, portanto, haver diferenciação em decorrência do dependente a ser reconhecido ser ou não agente público ou dependente de outro servidor.

"Art. 227 (...)

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

Conforme explanado, a família tem proteção especial concedida por nossa Carta Magna, não podendo, portanto, haver qualquer tipo de restrição que imponha barreiras à proteção dos dependentes dos servidores públicos, quando deveriam estar sendo protegidos.

Quanto ao reconhecimento de dependência do cônjuge ou companheira por união estável pública ou judicial, muitas legislações não acompanharam a evolução da sociedade e, pela falta de previsão expressa quanto a este instituto, muitos órgãos impõem dificuldades ou até mesmo vedam o reconhecimento em decorrência de suas legislações não terem sido atualizadas.

Apesar da própria Constituição Federal reconhecer a união estável para efeito de proteção do Estado, alguns órgãos têm privado seus servidores de tal proteção, pois negam a inclusão dos companheiros reconhecidos por união estável pública e com isso os submetem à uma completa insegurança jurídica, como o direito previdenciário, bem como impõem barreiras ao acesso a planos de saúde, e direitos de acompanhamento do cônjuge, entre outros.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.723, prescreve que a união estável é configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família, não restringindo em nenhum momento de que seu reconhecimento deveria ocorrer por decisão judicial, pelo contrário, basta ser pública, como ocorre nas escrituras públicas de união estável.

"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Além do exposto, os agentes públicos e os militares têm encontrado dificuldades no reconhecimento de dependência do cônjuge ou companheiro (a) por também serem agentes públicos ou militares, o que tem gerado um verdadeiro regime de exceção para com esses casais.

Frisa-se que tal restrição por conta da condição de agente público não possui amparo legal em nenhum normativo pesquisado, contudo as restrições têm sido impostas com base em interpretações jurídicas por parte dos órgãos, motivo pelo qual a presente proposição torna-se de extrema importância, seja por sanar as lacunas existentes nas legislações seja para evitar interpretações deturpadas dos normativos.

Por todo o exposto, solicito apoio aos nobres parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei, que certamente irá conceder segurança jurídica aos órgãos públicos do DF e seus servidores, bem como reforçará a previsão constitucional de proteção das famílias.

Sala das Sessões,

Roosevelt Vilela
Deputado Distrital – PSB



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 06/04/2020, às 19:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0089392** Código CRC: **0BD36991**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00013196/2020-26

0089392v18



PROPOSIÇÃO - PL 1118/2020

LIDO EM: 07/04/2020

Brasília, 07 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 07/04/2020, às 17:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0092496** Código CRC: **F2460D71**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00013196/2020-26

0092496v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, "a"), **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 07 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 09/04/2020, às 18:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0092498** Código CRC: **D6F4ECF7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00013196/2020-26

0092498v2